



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278010**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000058-97.2025.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é agravante EDER LEANDRO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0000058-97.2025.8.26.0334  
Vara Única da Comarca de Macaúbal  
Execução nº 1000557-35.2023.8.26.0334  
Agravante: Eder Leandro Rodrigues  
Agravado: Ministério Público  
Magistrado: Dr. Juliano Santos de Lima

### **Voto nº 26826**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em Exame.**

1. Recurso de agravo em execução contra r. decisão que deferiu o bloqueio mensal de 1/4 dos valores da aposentadoria do sentenciado para pagamento de multa originária. O agravante alega impenhorabilidade da verba.

#### **II. Questão em Discussão.**

2. Verificar a possibilidade de penhora de 1/4 da aposentadoria do sentenciado para pagamento de multa, considerando a alegação de impenhorabilidade.

#### **III. Razões de Decidir.**

3. O artigo 170 da LEP permite a cobrança da multa mediante desconto na remuneração do condenado quando aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade. 4. A legislação específica da LEP prevalece sobre o CPC, conforme jurisprudência, não se aplicando a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. 5. Ausência de comprovação de que o valor porventura auferido pelo sentenciado é indispensável ao sustento próprio ou de sua família.

#### **IV. Dispositivo e Teses.**

##### **6. Recurso desprovido.**

Teses de julgamento: 1. A penhora de 1/4 do pecúlio do sentenciado é permitida pela LEP. 2. A legislação específica da LEP prevalece sobre o CPC em casos de execução penal.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e § 2; LEP, arts. 29, § 2º, 168 e 170; e CP, art. 50, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.10.2024; e Agravo de Execução Penal 0018609-41.2024.8.26.0050, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.12.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r.

decisão copiada às fls. 51/52, que deferiu o bloqueio mensal de 1/4 (um quarto) dos valores da aposentadoria de **Eder Leandro Rodrigues** para pagamento da multa originária.

Inconformado, o agravante recorre postulando a reforma do r. *decisum* e o cancelamento de eventual constrição ao argumento de que a verba é impenhorável nos termos dos artigos 833, IV e § 2º, do CPC; 29 da Lei nº 7.210/84; e 50, § 2º, do Código Penal (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 57/60), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 53).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 69/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o recorrente, devidamente citado, não efetuou o pagamento da multa, tampouco se manifestou sobre a impossibilidade de fazê-lo. O Ministério Público formulou pedido de penhora de bens e ativos financeiros, além do desconto mensal no valor de 25% da aposentadoria auferida pelo executado, o que, ouvida a parte contrária representada pela Defesa Pública (fls. 32/34, 42 e 50/52), foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* na r. decisão agravada, *litteris*:

*[...] DEFIRO o pedido do Ministério Público de penhora de 25% da aposentadoria recebida pelo executado.*

*Isto porque, não se aplica, ao vertente caso, a impenhorabilidade do salário, porque cuida-se de execução de multa penal, na qual o executado,*

*condenado ao pagamento de pena pecuniária, poderá ter descontado, até mesmo em seu vencimento ou salário, valores suficientes ao adimplemento da pena de multa, excetuando-se, apenas, os recursos indispensáveis ao sustento do sentenciado e de sua família (art. 50, § 2º, CP), não se aplicando, portanto, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (art. 833, IV), afastadas pelo princípio da especialidade.*

*(...) Por fim, salientar que a referida previsão legal específica, em matéria de execução penal, ao limitar a penhora da remuneração ou do pecúlio percebido pelo sentenciado no percentual de 25%, é harmônica com o princípio da dignidade humana, permitindo a utilização da maior parte da aludida remuneração para o sustento do reeducando e de sua família. [...] – fls. 51/52.*

*In casu*, o agravante se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade em razão da condenação transitada em julgado na ação penal nº 1500135-71.2021.8.26.0334, imposta concomitantemente à multa executada na origem (fls. 35/37).

O artigo 170 da LEP prevê que “*quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)*”.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao deferir a penhora a 1/4 (um quarto) da aposentadoria do agravante, conforme disposto no artigo 168, I, da LEP<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 168.** O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; (...).

Ressalte-se, pois oportuno, que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 833 do CPC, ante a hipótese expressa em lei específica, isto é, a disciplina dos artigos 170 c.c. 168, I, da LEP, nos termos da jurisprudência desta C. Câmara<sup>2</sup> e da E. Corte Bandeirante<sup>3</sup>.

Tampouco se cogita de incidência do disposto no artigo 50, § 2º, do CP, porquanto não há comprovação de que o valor porventura auferido pelo sentenciado seja indispensável ao sustento próprio ou de sua família.

A propósito, confira-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*:

*[...] Devidamente intimado para pagamento, o agravante não cumpriu voluntariamente a pena de multa e o Promotor de Justiça oficiante ajuizou ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51 do Código Penal, com observância dos ritos previstos no artigo 170 da Lei de Execução Penal e na Lei nº 6.830/80.*

<sup>2</sup> *Exempli gratia*: Agravo em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido (Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, j. 09.10.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0015993-93.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 10.10.2024.

<sup>3</sup> v.g.: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO PARCIAL DA PENHORA ENTRE 10% a 25% DO VALOR BLOQUEADO. EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR. I. Caso em exame Agravo de Execução interposto contra decisão que manteve a penhora de quantia bloqueada em conta bancária do executado e extinguiu a execução pelo pagamento total. Alega a defesa que o bloqueio recaiu sobre valor de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, impenhorável. O D. Magistrado de Primeiro Grau acolheu o pedido do Ministério Público para a execução da multa imposta ao sentenciado, convertendo a indisponibilidade em penhora. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a quantia bloqueada, oriunda de aposentadoria por invalidez, é impenhorável, conforme o artigo 833 do CPC, ou se pode ser utilizada para o pagamento da pena de multa. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora sobre valores de aposentadoria é válida; e (ii) se a condição econômica do executado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa. III. Razões de decidir A legislação penal prevalece sobre a processual civil, aplicando-se os artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal. A penhora de até 25% do valor bloqueado é permitida, respeitando os limites estabelecidos para não comprometer a subsistência do executado. Não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a hipossuficiência econômica do agravante. IV. Dispositivo e tese O agravo é parcialmente provido para prosseguir a execução da pena de multa, mantendo a penhora, mas em fração a ser estabelecida entre 10% a 25% do valor bloqueado. Tese de julgamento: "1. A penhora de até 25% do valor bloqueado é válida. 2. A condição de hipossuficiência não foi comprovada. x Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação LEP, arts. 168 e 170; CP, art. 50, §2º. Jurisprudência TJSP, Agravo de Execução Penal 2187540-60.2023.8.26.0000, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/01/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001960-51.2023.8.26.0077, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2023 (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018609-41.2024.8.26.0050; Relator J. E. S. Bittencourt Rodrigues; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 02/12/2024).

*Neste contexto, foi determinada a penhora de R\$ 25% do saldo da aposentadoria do executado (fls. 51/52).*

*A Defesa, então, manifesta-se pelo reconhecimento da natureza alimentar do benefício previdenciário e a declaração de sua impenhorabilidade.*

*Mas, apesar da alegada impenhorabilidade do pecúlio, há norma específica que rege a matéria (Código Penal e Lei de Execução Penal) e que, para garantir o pagamento da pena de multa, autoriza a penhora (LEP, art. 164 e seguintes), além de permitir o desconto de salário e de vencimentos, desde que respeitados os limites legais.*

*(...) Sendo assim, ao contrário do que sustenta a Defesa, a Lei específica, que prevalece sobre a geral, permite a constrição de valores referentes à remuneração percebida pelo executado/sentenciado.*

*(...) No mais, não houve a comprovação da penhora de recursos indispensáveis para o sustento do reeducando e de sua família. [...] – fls. 69/71.*

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

*Ex positis, nega-se provimento ao recurso.*

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**